



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010656-60.2023.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MARCELO ARKELY LUCIO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo nº 0010656-60.2023.8.26.0050

Agravante(s): Ministério Público

Agravado(a)(s): Marcelo Arkely Lucio dos Santos

Origem: 3ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo

Voto nº 39088

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. O agravante foi condenado por roubo a 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi extinta em 23/05/2023. O Ministério Público recorreu da decisão que extinguiu a punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na necessidade de pagamento da pena de multa para a extinção da punibilidade, especialmente considerando a impossibilidade financeira do condenado.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 9.268/96 alterou o art. 51 do Código Penal, considerando a multa como dívida de valor, mas não retirou seu caráter de sanção penal. O Pacote Anticrime reforçou a natureza penal da multa, que deve ser cobrada perante o juízo da Execução Penal.

4. O Superior Tribunal de Justiça, no Tema 931, fixou que o inadimplemento da multa, pelo condenado que comprovar impossibilidade de pagamento, não obsta a extinção da punibilidade. No caso, o agravado estava desempregado e a multa não foi atualizada, sendo de valor ínfimo. A execução da multa, quase dois anos após a extinção da pena privativa de liberdade, dificultaria a reinserção social do agravado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pena de multa mantém sua natureza penal e deve ser cobrada no juízo da Execução Penal. 2. A impossibilidade de pagamento da multa, devidamente comprovada, não impede a extinção da punibilidade.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 51.

Lei de Execução Penal, art. 164.

Jurisprudência Citada:

Superior Tribunal de Justiça, Tema 931, sobre a extinção da punibilidade em caso de impossibilidade de pagamento da multa.

Da decisão¹ que extinguiu a punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento, o Ministério Público recorreu² alegando que a multa deve ser paga a extinção de sua punibilidade.

Apresentadas contrarrazões³. Mantida a decisão agravada⁴.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou⁵ pelo provimento ao recurso.

É o relatório.

O agravante foi condenado⁶ como por roubo a pena de 06 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa. A pena privativa de liberdade foi extinta⁷ em 23/05/2023.

A discussão reside na necessidade de se pagar a pena de multa para a extinção da punibilidade.

Ressalvada a existência de entendimento em contrário, a Lei n. 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, não modificou a natureza penal da pena de multa, tendo apenas inviabilizado sua conversão em prisão e conferido maior força executória à sua cobrança, ao adotar para tanto o rito da ação de execução fiscal. Com o Pacote Anticrime a discussão não tem mais razão de ser na medida em que foi reforçada a natureza penal de referida sanção.

A consideração da pena de multa como dívida de valor nada mudou em relação a seu caráter de

¹ Folhas 438.

² Folhas 01.

³ Folhas 451

⁴ Folhas 472.

⁵ Folhas 487

⁶ Folhas 190.

⁷ Folhas 438.

sanção penal. Assim também entende CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁸, para quem *“definir, juridicamente, nome, título ou espécie da obrigação do condenado não altera, por si só, a natureza jurídica de sua obrigação, ou melhor, da sua condenação. A mudança do rótulo não altera a essência da substância! Na verdade, a natureza jurídica da pena de multa criminal não sofreu qualquer alteração com a terminologia utilizada pela Lei n. 9.268/96, considerando-a 'dívida de valor', após o trânsito em julgado”*.

A pena de multa imposta ao agravante, ainda que considerada dívida de valor, possui efetivamente natureza penal, e foi imposta em decorrência de infração penal, consistindo em sanção pecuniária.

PEDRO DE JESUS JULIOTTI⁹ expõe no mesmo sentido afirmando que *“com o advento da Lei 9.268, de 1º de abril de 1996, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, a multa passou a ser considerada dívida de valor. Na verdade, a alteração trazida pelo novo diploma legal, ao considerar a multa como dívida de valor, não teve objetivos outros senão os de obstar a antes possível conversão em detenção, na hipótese de não pagamento, de sujeitá-la à atualização monetária até o seu efetivo pagamento e de propiciar uma persecução penal mais eficiente mediante adoção de novo rito procedimental. Assim, já tem assentado na doutrina e jurisprudência, com sobras de razões, o entendimento de que a modificação do art. 51 do Código Penal pela Lei nº 9.268/96 não retirou da multa aplicada na condenação criminal o seu caráter de sanção penal”*.

Outro não é o entendimento de GUILHERME DE SOUZA NUCCI¹⁰ para quem *“a Lei 9.268/96 modificou o procedimento de cobrança da pena de multa, ao passar a considerá-la uma dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas relativas à dívida da Fazenda Pública. A meta pretendida era evitar a conversão da multa em prisão, o que anteriormente era possível. Não se deve, com isso, imaginar que a pena de multa transfigurou-se a ponto de perder sua identidade, ou seja, passaria a ser, em sua natureza jurídica, uma sanção civil. Em hipótese nenhuma poderíamos admitir essa inversão. Continua, por certo, a ser sanção penal. Tanto assim que, havendo morte do agente, não se estende a cobrança da multa aos seus herdeiros, respeitando-se o disposto na Constituição Federal de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado' (art. 5º, XLV)”*.

Por fim, JÚLIO FABBRINI MIRABETE E

⁸ Tratado de Direito Penal – Parte Geral 1 – 20ª edição – São Paulo: Saraiva – 2014 – p. 765.

⁹ Lei de Execução Penal anotada – São Paulo: Verbatim – 2011 – p. 240.

¹⁰ Código Penal comentado – 12ª edição – São Paulo: RT – 2012 – p. 413.

RENATO N. FABBRINI¹¹ defendem que *“deve-se entender que a alteração do art. 51 do Código Penal visou apenas a vários objetivos: excluir a possibilidade de conversão da pena de multa em privativa de liberdade, deixar claro que a multa está sujeita a atualização monetária até seu efetivo pagamento, acelerar o procedimento para sua execução, evitar a prescrição com o estabelecimento de causas de suspensão e interrupção do lapso prescricional. Não se pretendeu, portanto, desnaturar a natureza do débito do condenado; a multa, após o trânsito em julgado da sentença, continua a ser uma sanção penal e não mera dívida de valor. Aliás, o teor do art. 114 do Código Penal, na redação dada pela lei nº 9.268/96, ao tratar do prazo de prescrição, revela que a multa aplicada continua a ser tratada como sanção penal. Ademais, ainda permanece em vigor o art. 118, §1º, da Lei de Execução Penal, que prevê a regressão de regime a quem não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta, e o art. 81, II, do Código Penal, que estabelece a revogação do sursis ao que frustra a execução. Fosse a multa mera dívida de valor para com a Fazenda, ou seja, um crédito fazendário, a regressão e a revogação seriam inadmissíveis diante do que dispõe o art. 5º, LXVII, da Constituição Federal. Por fim, fosse essa sua natureza, a cobrança poderia ser efetuada contra os sucessores do condenado, o que viola o princípio previsto no art. 5º, XLV, da Constituição Federal, o qual prevê que 'nenhuma pena passará da pessoa do delinquente'". Nestes termos, deve-se concluir que a multa, após o trânsito em julgado, continua a ser uma sanção penal”*.

Referido entendimento foi corroborado pelo Pacote Anticrime que ao alterar o artigo 51 do Código Penal estabeleceu que a pena de multa será cobrada perante o juízo da Execução Penal.

O sentenciado deverá ser citado para efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 164, *caput*, da Lei das Execuções Penais pelo Juiz das Execuções Penais. Feito o recolhimento, o Juízo das Execuções Criminais, que é quem possui atribuição exclusiva para julgar extintas as sanções penais, inclusive a de pena pecuniária, fará tal declaração.

De qualquer forma, uma vez paga a pena de multa, esta deve ser comunicada *incontinenti* ao Juízo das Execuções para fins de declaração da extinção da punibilidade.

A questão nuclear é se deve se exigir o pagamento da multa para extinção da punibilidade mesmo se o condenado não tiver condições de pagá-la.

¹¹ *Execução Penal*: comentários à Lei 7.210 – 12ª ed. – São Paulo: Atlas – 2014 – p. 164.

Neste ponto o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 931): *“Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.”*

Portanto, caso comprovada a impossibilidade de pagamento, o inadimplemento da pena de multa não pode obstar a extinção da punibilidade.

De início observo que o fato de a Defensoria Pública atuar não demonstra em nada a pobreza.

A atuação pela Defensoria Pública na seara criminal decorre de sua função institucional e independe da capacidade econômica do assistido.

Neste sentido, confira-se a Resolução 85/2014 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), cujo artigo 6º, parágrafo 1º, estabelece que *“A atuação na persecução penal independe da necessidade econômica do beneficiário quando, na condição de réu, intimado para constituir advogado, não o fizer, e sobrevir nomeação judicial da Defensoria Pública da União”*, esclarecendo o artigo 7º da mesma Resolução que *“Nos processos criminais, se restar constatado que a pessoa natural ou jurídica não é necessitada econômica, deverá o Defensor Público Federal provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparentamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União”*.

Tal entendimento também foi acolhido pelo PLS 156/2009 (Projeto de Novo Código de Processo Penal), cujo artigo 59, parágrafo 1º, dispõe que *“Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo,*

nomear outro de sua confiança, ou a si defender-se, caso tenha habilitação”. E o parágrafo 2º, por sua vez, esclarece que “O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei”.

Ademais, o *Manual de Defensoria Pública para América latina y el Caribe* estabelece que “Em outras palavras, não se quer significar que a situação econômica do imputado condicione a entrega do serviço. Não se altera a regra de que todo imputado que careça de defensor terá um designado pela Defensoria. (...) As exigências do processo, pelas quais há que brindar a todo imputado que careça dela, sem distinguir sua situação econômica, em nenhum caso implicam que os imputados que a recebam devam ficar isentos do seu pagamento”. Referido Manual exorta, ainda, logo em seguida, que “É fundamental que se desenvolvam mecanismos que controlem que o pagamento seja efetivo por parte dos defendidos com capacidade, já que muitos sistemas o contemplam, mas em poucos se tem podido concretizar na prática”.

O Superior Tribunal de Justiça não fixou standards probatórios para se aferir a impossibilidade de pagamento. Contudo, razoável que não se exija comprovação impossível de ser feita ou de enorme formalidade sob pena de nunca se extinguir a punibilidade e se esvaziar a eficácia da decisão que, diga-se de passagem, caracteriza precedente.

A maior delonga na extinção da punibilidade, que pode decorrer exclusivamente do não pagamento da pena de multa, caso se dê por falta de condições financeiras, equivale a puni-lo a mais por ser pobre, o que certamente dificultará sua reinserção na sociedade, obtenção de emprego formal. Tais fatores certamente incrementarão sua marginalidade e dificultarão ainda mais o processo de reinserção lícita na sociedade.

Na hipótese em tela o agravado era desempregado quando de sua prisão, tendo 1º grau completo¹². Não foi explicitado o valor da pena de multa atualizada.

¹² Folhas 17.

A despeito do pequeno valor, em tese, da pena de multa, observo que o agravado teve a punibilidade extinta em 23/05/2023. Permitir, quase 02 anos depois de tal extinção, a execução de pena de multa em valor ínfimo, 14 dias-multa, apenas e tão somente dificultará a reinserção do agravado a sociedade, tudo indicando a falta de capacidade econômica.

De rigor, portanto, a manutenção da extinção da punibilidade da pena de multa independentemente do pagamento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica